



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 33.151 –
CLASSE 32ª – PEDRA AZUL – MINAS GERAIS.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Cicero Magno Mendes.

Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Indeferimento. Devolução de prazo recursal. Recurso interposto intempestivamente. Acesso às notas taquigráficas do julgamento após o transcurso do prazo recursal. Comunicado do TRE sobre tal acesso. Descumprimento pelo próprio Tribunal. Existência de justa causa a justificar a devolução do prazo recursal.

Hipótese peculiar em que um comunicado do TRE acerca de acesso a notas taquigráficas induziu advogado a erro e contribuiu, de forma relevante, para a interposição de recurso fora do prazo previsto no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

Considerados os contornos do caso concreto, o princípio da publicidade dos atos judiciais e o princípio da ampla defesa, impõe-se a devolução do prazo recursal para que se julgue o mérito de eventual recurso interposto.

Agravo regimental a que se dá provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 9 de junho de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, Cícero Magno Mendes interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que manteve despacho indeferindo restituição de prazo para recurso. Sustentou que a decisão recorrida negou vigência ao art. 11 da Lei Complementar nº 64/90 e aos §§ 2º e 3º do art. 56 da Res.-TSE nº 22.717/08. Apontou também divergência jurisprudencial. No mais, limitou-se a reiterar os argumentos lançados no recurso (fls. 96-108).

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral foi pelo desprovimento do recurso (fls. 122-125).

Em 15.12.2008, neguei seguimento ao recurso especial (fl. 136).

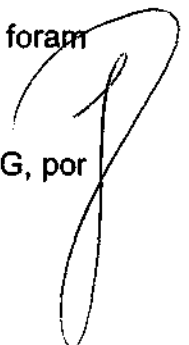
Dessa decisão, o candidato interpôs agravo regimental (fl. 138). Sustenta que a decisão recorrida desconsiderou a divergência jurisprudencial apontada no recurso especial. Além disso, reitera os argumentos expendidos no recurso especial, esclarecendo que *"[...] foi acompanhando diariamente a publicação de inteiro teor de decisões pela Internet, como havia sido divulgado que iria ocorrer, tendo ainda procurado saber se as notas estavam ou não disponíveis [...]"* (fl. 147).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, segundo alega o recorrente, o Recurso Eleitoral nº 3.221/MG foi julgado na sessão de 06.09.2008, mas as notas taquigráficas só foram colocadas à disposição dos causídicos em 11.09.2008.

O pedido de restituição de prazo foi indeferido no TRE/MG, por meio do despacho de fl. 72, sob o argumento de que



o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral foi publicado no dia 6-9-2008. De acordo com informações fornecidas pela Seção de Notas Taquigráficas, não foi feito pedido para inclusão em tabela da Secretaria Judiciária. Além disso, somente após o prazo de três dias para apresentação de recurso realizaram o substabelecimento.

Dessa decisão houve a interposição de agravo regimental, reiterando a necessidade de restituição do prazo recursal. Esse regimental foi desprovido pelo Tribunal Regional, em acórdão assim ementado (fl. 89):

Agravo Regimental. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Decisão que negou devolução do prazo recursal. Certidão da Seção de Notas Taquigráficas informando que as notas foram disponibilizadas em 11-9-2008 e que o advogado não requereu a inclusão em tabela da Secretaria Judiciária.

Agravo regimental a que se nega provimento.


Para tentar esclarecer este caso, de contornos bem peculiares, meu gabinete efetuou contato telefônico com o TRE/MG. Aquele Tribunal informou que sua praxe, em razão do grande volume de processos julgados no período eleitoral, era a de que, publicado o acórdão em sessão, o advogado que desejasse agilidade na confecção das notas taquigráficas, mesmo sem revisão, deveria requerê-la no gabinete da Secretaria Judiciária.

O controle desses pedidos era feito por meio de uma tabela. Existia um comunicado, expedido pela Coordenadoria de Sessões da Secretaria Judiciária e publicado no sítio do TRE/MG e no Jornal Oficial, com o seguinte teor:

A Coordenadoria de Sessões comunica aos senhores advogados e interessados que as decisões prolatadas pelo TREMG estão sendo publicadas eletronicamente, na página da Internet, cujo endereço é www.tre-mg.gov.br.

Este procedimento, contudo, não substitui a forma legal de comunicação dos atos processuais, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução TER/MG nº 694/06.

Desta forma, o inteiro teor dos acórdãos publicados no "Minas Gerais" e as notas taquigráficas das decisões publicadas em Sessão serão obtidos via Internet. Esclarecemos, entretanto, que quanto às notas dos acórdãos publicados em Sessão, estas poderão ser disponibilizadas sem revisão, na mesma data do julgamento, até as 23 horas, no referido site. Havendo algum empecilho que inviabilize a inserção das mesmas dentro desse horário, a medida será adotada no dia seguinte.



Outra opção será colocada à disposição dos interessados com relação aos processos cujos acórdãos são publicados em Sessão: cópia das notas estarão disponíveis, para xerox, na Sala da OAB. Para tanto, deverão, inicialmente, dirigir-se ao Gabinete da Secretaria Judiciária deste Tribunal, 4º andar, para verificar se as taquigráficas já estão liberadas.

A solicitação das notas deverá ser feita imediatamente após o julgamento do processo, para atendimento no mesmo dia, se não houver nenhum contratempo.

Tal providência foi adotada com o objetivo de proporcionar um atendimento mais célere aos advogados que militam nesta Casa, considerando que os prazos recursais, durante o processo eleitoral, são exíguos. (grifei)

Com a devida vênia, a simples leitura do comunicado transcrito deixa evidente sua falta de clareza e dubiedade. Pode-se inferir do seu teor que:

- Os advogados tinham duas opções de acesso às notas taquigráficas:

1) via internet ou

2) mediante fotocópia.

Para a primeira opção:

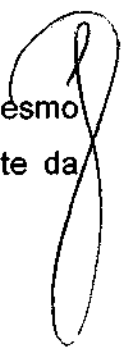
- as notas poderiam ser disponibilizadas no sítio do tribunal na internet, sem revisão, na mesma data em que publicadas em sessão até as 23h;

- se não fosse possível tornar disponíveis as notas via internet na data em que publicado em sessão o acórdão, então o seriam no dia seguinte.

Para a segunda opção:

- se o patrono optasse por obter fotocópias das notas, deveria dirigir-se ao gabinete da Secretaria Judiciária e fazer a solicitação;

- se o advogado desejasse a cópia das notas para o mesmo dia em que foi julgado o processo, então deveria dirigir-se ao gabinete da Secretaria Judiciária imediatamente após o julgamento.



A primeira opção oferecida não se concretizou. O julgamento do processo deu-se em 06.09.2008, mas as notas taquigráficas, segundo certifica a própria seção responsável do TRE/MG (fl. 70), foi apenas disponibilizada em 11.09.2008, após esgotado o prazo recursal. Justificou-se essa mora em razão de “[...] não ter sido efetuado pedido na tabela da Secretaria Judiciária no dia do julgamento (06/09/2008), que se encontra anexo” (fl. 70).

Ora, essa medida, segundo se infere do comunicado, seria a segunda opção, relativa a tal tabela costumeira daquele Tribunal. Simplesmente não se considerou a primeira opção, o que justifica a irresignação do recorrente ao afirmar ter acompanhado “[...] diariamente a publicação de inteiro teor de decisões pela Internet, como havia sido divulgado que iria ocorrer [...]” (fl. 147).

Conforme já ressaltado, o primeiro patrono do ora agravante, com endereço profissional em Pedra Azul (MG), substabeleceu poderes a advogado da capital, em 11.09.2008, ou seja, no mesmo dia em que foram colocadas as notas taquigráficas à disposição. Nessa data foi, ainda, formulado pedido de restituição de prazo (fs. 66-69).

Em regra, entendo ser desnecessária a juntada das notas taquigráficas, especialmente quando unânime a decisão (cf. Acórdão nº 1.865, de 19.08.2008, de minha relatoria).

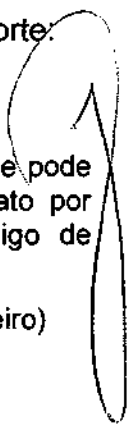
No entanto, creio que esse comunicado do TRE/MG tenha contribuído para induzir a erro o patrono do ora agravante.

Tal circunstância excepcional constitui justa causa de modo a justificar a devolução do prazo, conforme o seguinte precedente desta Corte:

[...] REGISTRO DE CANDIDATO. DESPROVIMENTO.

[...] O recurso, quando manifestamente intempestivo, somente pode ser recebido se a parte provar que deixou de realizar o ato por motivo de justa causa, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.

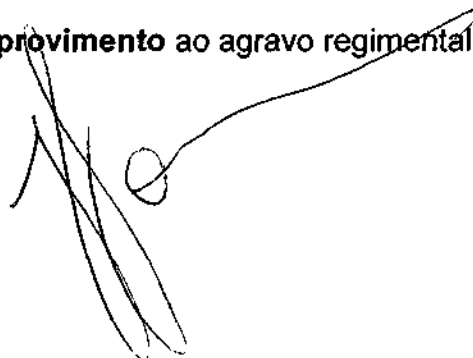
[...]. (Acórdão nº 33.121, de 25.10.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro)



Além disso, ressalto a inexistência de resolução que regule esse procedimento, instrumento mais adequado para tal fim.

Assim, considerados os contornos e as peculiaridades deste caso concreto, o princípio da publicidade dos atos judiciais e o princípio da ampla defesa, entendo deva ser devolvido o prazo recursal, para que se julgue o mérito de eventual recurso interposto.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 33.151/MG. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Cícero Magno Mendes (Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.6.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 4/8/2009, pág. 22.

Eu, Paulo Afonso Prado, lavrei a presente certidão.

Paulo Afonso Prado
Analista Judiciário